



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.811 - SP (2016/0117155-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HÉLCIO BUENO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA TAVEIROS DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADOS : INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636
MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTI E OUTRO(S)
- SP293443
AGRAVADO : OCTAVIANO RAYMUNDO CAMARGO SILVA
AGRAVADO : VERA MARIA THEMUDO CAMARGO SILVA
ADVOGADO : TEBET GEORGE JAKHOURI JÚNIOR - SP183624

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Jurisprudência deste STJ.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.811 - SP (2016/0117155-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HÉLCIO BUENO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA TAVEIROS DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADOS : INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636
MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTI E OUTRO(S)
- SP293443
AGRAVADO : OCTAVIANO RAYMUNDO CAMARGO SILVA
AGRAVADO : VERA MARIA THEMUDO CAMARGO SILVA
ADVOGADO : TEBET GEORGE JAKHOURI JÚNIOR - SP183624

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por HÉLCIO BUENO PEREIRA DA CUNHA e ROSÂNGELA MARIA TAVEIROS DE OLIVEIRA CUNHA contra decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/73). REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA MANTER O ARESTO RECLAMADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO" (e-STJ fl. 183).

Em suas razões, os agravantes dizem que não incidem, á espécie, os impeditivos sumulares n. 07 e 126/STJ.

Asseveram que "a *questio iuris* sustentada no recurso especial está consubstanciada na inexistência de impugnação da parte contrária, requisito irretorquível para inibir a presunção de pobreza declarada, como já decidiu o STJ, quando determinou que a prova de suficiência de recursos cabe à parte contrária e não ao pretense hipossuficiente" (e-STJ fl. 189).

Sustentam, ainda, que "exigir que os recorrentes provem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentalmente a atual condição financeira deles para que possam apelar da sentença, desconsiderando-se a afirmação e reafirmação de pobreza e, ainda, sem levar em conta que sequer há impugnação da parte contrária [...], é teratologia que o direito não abona" (e-STJ fl. 190).

Por fim, alegam que não caberia recurso extraordinário na hipótese, pois o Supremo Tribunal Federal decidiu que descabe o referido recurso em casos em que se discute declaração de hipossuficiência para obtenção de gratuidade de justiça, porquanto ausente a repercussão geral.

Impugnação ao presente agravo às e-STJ fls. 196/198.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.811 - SP (2016/0117155-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Constato, do confronto entre as razões do agravo interno e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

Com efeito, acerca da controvérsia em questão, assim caminharam as razões de decidir da Corte local quando do julgamento do agravo de instrumento manejado contra a decisão singular que negou o benefício da gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas devidas para o processamento do recurso de apelação:

"[...] pesadas as justificativas dos agravantes para reiterarem o pedido de concessão do benefício, há muito indeferido, além da declaração de pobreza, não trouxeram nenhum documento apto a demonstrar qualquer alteração na condição financeira apresentada anteriormente, fato que por si só impede a reabertura de discussão sobre a matéria.

Por outro lado, atualmente, predomina o entendimento de que, para obtenção da gratuidade judiciária, necessária se faz a comprovação da hipossuficiência financeira, à vista do que dispõe o inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 ('O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos').

Logo, diante do texto constitucional acima citado, para concessão da assistência judiciária gratuita é necessária a comprovação da efetiva impossibilidade financeira, ficando ultrapassado o entendimento de que o benefício poderia ser concedido mediante mera declaração de necessitado, como afirmaram os agravantes.

Portanto, diante da carência probatória em que se lastreou o pedido, restou claro a inexistência de elementos objetivos para autorizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da benesse requerida, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua íntegra" (e-STJ fls. 102/104, grifei).

É certo que este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a declaração de pobreza para a concessão do benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.

Isso posto, verifico que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao indeferimento do benefício pleiteado decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa.

Destarte, elidir a conclusão assentada no excerto supra, no sentido de que não houve comprovação que lastreasse a concessão do benefício, demandaria o revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, providência vedada nesta sede especial, a teor do enunciado n.º 07/STJ.

Nesse sentido, seguem os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 875.178/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. CPC/1973. VIGÊNCIA. CPC/2015. APLICABILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, momento em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes.
2. Na hipótese, o recurso especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC/1973, sendo exigidos os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código processual, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
4. É inviável, em recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 888.477/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/09/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0117155-1

AgInt no
AREsp 914.811 / SP

Números Origem: 0001741922013 1741922013 20197624620158260000

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HÉLCIO BUENO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA TAVEIROS DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADOS : INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636
 MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTI E OUTRO(S) - SP293443
AGRAVADO : OCTAVIANO RAYMUNDO CAMARGO SILVA
AGRAVADO : VERA MARIA THEMUDO CAMARGO SILVA
ADVOGADO : TEBET GEORGE JAKHOURI JÚNIOR - SP183624

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HÉLCIO BUENO PEREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA TAVEIROS DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADOS : INALDO MANOEL BARBOSA - SP232636
 MARIA EDITH CAMARGO RAMOS SALGRETTI E OUTRO(S) - SP293443
AGRAVADO : OCTAVIANO RAYMUNDO CAMARGO SILVA
AGRAVADO : VERA MARIA THEMUDO CAMARGO SILVA
ADVOGADO : TEBET GEORGE JAKHOURI JÚNIOR - SP183624

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.